



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 304/2007
PROCESSO Nº: 2005/6040/501411
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6495
RECORRENTE: BEZERRA & COSTA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.056.818-8

EMENTA: ICMS. Exigência tributária decorrente de levantamento elaborado em desacordo com o Manual de Auditoria autorizado pela Secretaria da Fazenda. Levantamento da conta mercadoria elaborado incluindo fretes e outras entradas que não sejam mercadorias para comercializar. Não comprovação da ocorrência do fato gerador do imposto. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/001821 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, campo 4.1, exercício de 2002, na importância de R\$ 109.918,78 (Cento e nove mil novecentos e dezoito reais e setenta e oito centavos) e campo 5.1, exercício de 2003, na importância de R\$ 36.943,38 (Trinta e seis mil novecentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos).

A autuada apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida e negado provimento pela julgadora de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração e condenou o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher os créditos tributários constantes da peça inicial.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

com relação ao auto de infração em questão, alega que não houve omissão de vendas, pois a contabilidade e os livros fiscais referentes ao exercício de 2002, estão todos devidamente autenticados pelos órgãos competentes e já estão de posse da autoridade fiscal para análise.

Em análise aos autos, verifica-se que o motivo da autuação decorreu da omissão de saídas de mercadorias tributadas, sendo que após a comparação dos levantamentos com os DIF's constatou-se que, nos valores totais de entrada de mercadorias estão incluídos os valores referentes aos fretes e de outras entradas que não são de compra de mercadorias destinadas para revenda, e nos valores totais de saídas também constam valores referentes a outras saídas que não referem-se a comercialização de mercadorias.

Constata-se que o levantamento que deu suporte ao auto de infração, não está de acordo com as normas técnicas de auditoria, autorizadas pela Secretaria da Fazenda, onde estabelece que o levantamento conclusão fiscal, deve ser elaborado utilizando o valor contábil e separando as mercadorias de acordo com a situações tributárias de cada uma, devendo ser verificado também os valores pertencentes a outras operações, que não sejam destinadas a compras e vendas de mercadorias para comercialização, como por exemplo: fretes, mercadorias devolvidas, adquiridas para o ativo imobilizado ou permanente, transferências e remessas, o que não ocorreu quando da elaboração do levantamento.

Em síntese, verifica-se que no processo não ficou comprovada a ocorrência do fato gerador do imposto, dessa forma, não se pode condenar o contribuinte, uma vez que esta é uma condição necessária para proceder a constituição do crédito tributário.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2005/001821 improcedente, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário